

DOM 20/01/2005 p.1

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 348/04

OF. ATL. nº 015, de 18 de janeiro de 2005

Ref.: Ofício SGP 23nº 4.076/2004

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 348/04, de autoria da Vereadora Tita Dias, o qual dispõe sobre a implantação de Ruas de Cultura no perímetro urbano da Capital.

A medida objetiva autorizar o Executivo a implantar as referidas Ruas no perímetro urbano do território municipal, em vias públicas, com o fim de estimular a consciência cultural do indivíduo, desenvolver atividades socioculturais que lhe permitam reconhecer-se enquanto sujeito, congregar a diversidade cultural da cidade, promover o intercâmbio das várias linguagens e propagar as manifestações populares.

Conquanto nobres os propósitos de que se imbuíu sua ilustre autora, impõe-se, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica deste Município, o veto total à medida aprovada, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Assinalo, de início, que a propositura em análise contempla o que seria, se sancionada, uma lei autorizativa, de forma a conferir ao Poder Executivo Municipal autorização por ele não buscada, invadindo a esfera de atribuições legais do Prefeito.

Com efeito, ao pretender autorizar a implantação das mencionadas Ruas, com vistas à prestação de um serviço público, que seria de competência da Secretaria Municipal de Cultura, o texto aprovado termina por incidir em ilegalidades, colidindo com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Maior Local, os quais deferem ao Prefeito, privativamente, a iniciativa das leis que disponham sobre serviço público, organização administrativa e atribuições das Secretarias e outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Ora, tais ilegalidades caracterizam, em outro plano, afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, Executivo e Legislativo, princípio esse que, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, vem reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da antes citada Lei Orgânica do Município.

Demais disso, impende ressaltar que o fato de o texto aprovado contemplar, tão-só, uma norma autorizativa, e não impositiva, não elide o vício apontado, uma vez que não cabe ao Legislativo a iniciativa de lei, pelo Executivo não buscada, que o autorize a adotar providência que privativamente lhe incumbe e já está prevista no Capítulo VI do Título V da mencionada Lei Orgânica.

Mas não é só. O Plano Diretor Estratégico estabeleceu os objetivos e as diretrizes a serem efetivadas na área cultural, apresentando dispositivos que esvaziam por completo as intenções do texto vindo à sanção, valendo destacar, a título de exemplo, o inciso V do seu artigo 41, que preconiza como ação estratégica do Município o estímulo da ocupação cultural dos espaços públicos da cidade.

D'outra parte, alteraria rotinas administrativas, com a conseqüente mobilização de recursos humanos e materiais e a realização de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 17. Tal matéria é também de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica local.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, vejo-me compelido a vetar, integralmente, o texto aprovado, devolvendo a matéria à reapreciação dessa Egrégia Câmara.

Valendo-me, da oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

PUBLICADO DOM 19/03/2005

PARECER Nº 16/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0348/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da ex-Vereadora Tita Dias, que visa implantar ruas de cultura no perímetro urbano do município.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 485ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de dezembro de 2004, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto integral por inconstitucionalidade e ilegalidade.

As razões do veto foram tempestivamente recebidas em SGP-2 (fls. 14), em 18/01/05, conforme estipulado no art. 361 e seu parágrafo único do Regimento Interno.

Em suas razões, o Alcaide argumenta que o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade por inobservância ao princípio da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da CF/88 e 5º da Constituição Paulista, vez que invadiu a esfera de competência do Prefeito ao dispor sobre a prestação de serviços públicos, organização administrativa e atribuições da Secretaria e outros órgãos, conforme dispõem os art. 37, §2º, IV, art. 69, XVI, e art. 70, XIV da Lei Orgânica Paulistana.

Não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito, como veremos.

O Projeto trata de assunto de predominante interesse local e estabelece regras gerais de desenvolvimento urbano, enquadrando-se no disposto no art. 13, I e XIV da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/3/05

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

Kamia

José Américo

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR RUSSOMANO E DO VEREADOR AURÉLIO MIGUEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº0348/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da ex-Vereadora Tita Dias, que visa implantar ruas de cultura no perímetro urbano do município.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 485ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de dezembro de 2004, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto integral por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em suas razões, o Alcaide argumenta que o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade por inobservância do disposto nos arts. 24, VI, e 30, II da CF/88, assim como de ilegalidade, porquanto suas disposições confrontam a Lei Federal nº 9.605, de 12/12/98 e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 188, § 1º.

Argumenta, ainda, que o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade por inobservância ao princípio da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da CF/88 e 5º

da Constituição Paulista, vez que invadiu a esfera de competência do Prefeito ao dispor sobre a prestação de serviços públicos, organização administrativa e atribuições da Secretarias e outros órgãos, conforme dispõem os art. 37, § 2º, IV, art. 69, XVI, e art. 70, XIV da Lei Orgânica Paulistana.

Assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito, como veremos.

Primeiramente, vale esclarecer que a propositura versa sobre lei autorizativa, isto é, que tem por escopo autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência. É que se trata de matéria de cunho estritamente administrativo, que prescinde de lei para tanto, ou seja, cabe ao Prefeito avaliar e decidir, diante do seu plano de governo, observando-se, sempre, os critérios de conveniência e oportunidade, se deve ou não adotar tal medida.

Como bem nos ensina Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro:

“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (pág. 534, 7ª ed., Ed. Malheiros).

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, já concluiu:

“Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objeto burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes”.

Desta forma, o Poder Legislativo ao adentrar na esfera das matérias de competência privativa do Sr. Chefe do Executivo acaba por vulnerar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição da República e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, saliente-se que, já é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, que nem a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Pelo exposto, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/3/05

Celso Jatene – Presidente (abstenção)

Russomano – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Gilson Barreto (abstenção)

Jooji Hato (contrário)

Kamia (contrário)

José Américo (contrário)

Soninha (contrário)